



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO LIMINAR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2013259-49.2014.815.0000

Relator : Ricardo Vital de Almeida – juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Impetrante : Robson Pierre Rodrigues Barroso

Advogado : Ricardo Almeida Alves e outros

Impetrado : Secretário de Saúde do Estado da Paraíba

**MANDADO DE SEGURANÇA — SERVIDOR EFETIVO
— SUSPENSÃO DE GRATIFICAÇÃO —
PRODUTIVIDADE ADMINISTRATIVA SUS —
PAGAMENTO DA VERBA — LIMINAR SATISFATIVA —
INDEFERIMENTO.**

— (...) *A medida liminar postulada possui nítido caráter satisfativo e confunde-se com o próprio mérito da controvérsia, o que torna inviável seu deferimento.* (...) (STJ – Edcl no MS 19549/DF – Rel.Min. Herman Benjamin – Primeira Seção - 15/03/2013)

Vistos etc.

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **Robson Pierre Rodrigues Barroso** contra ato do Secretário de Saúde do Estado da Paraíba.

Alega o impetrante que foi nomeado em janeiro de 2013 para o cargo de técnico administrativo na Secretaria de Educação do Estado da Paraíba, mas desde abril de 2013 exerce suas atividades no Hospital Psiquiátrico Juliano Moreira (fl.34).

Aduz que ao inciar suas atividades na unidade de saúde, passou a receber a Produtividade Administrativa SUS, conforme contracheque de fl.22. Ocorre que em junho de 2014 (fl.31) teve a gratificação suprimida do seu contracheque e até a presente data não foi restabelecida.

Liminarmente, pleiteia o pagamento da produtividade SUS, conforme determina a Portaria 617/2000, da Secretaria de Saúde do Estado (fl.25/27).

Com efeito, no caso em tela, a análise do *fumus boni iuris* demandaria profundidade tal que esgotaria o objeto do *mandamus* o que, por si só, inviabiliza a concessão da liminar diante do caráter satisfativo do pleito.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça assentou:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO DE PESCA COMPLEMENTAR DA TAINHA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. CARÁTER SATISFATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE PERIGO NA DEMORA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É tempestivo o agravo regimental interposto posteriormente à ciência em cartório pelo patrono da causa acerca da decisão recorrida, embora esse decisum ainda não tenha sido publicado na imprensa oficial. **2. O pedido de autorização complementar de pesca ostenta inequívoca natureza satisfativa e confunde-se com o próprio mérito do mandamus, o que impede o seu deferimento liminar. Precedentes...** (STJ – AgRg no MS 17292/DF – Rel.Min. Castro Meira – Primeira Seção – 13/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO PARA CONCESSÃO DE LIMINAR. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E DE PERICULUM IN MORA.

(...)3. **A liminar postulada se confunde com o mérito da própria impetração, tratando-se, pois, de tutela cautelar satisfativa, o que torna defesa a concessão da medida extrema. Precedentes:** AgRg no REsp 1.209.252/PI, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/11/2010; e AgRg no MS 15.001/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, DJe 17/03/2011. 4. Agravo regimental não provido. (STJ – AgRg no MS 16075/DF – Rel.Min. Benedito Gonçalves – Primeira Seção – 04/05/2011)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. LIMINAR PARA SUSPENSÃO DO ATO. INDEFERIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. PRETENSÃO DE CUNHO SATISFATIVO. MATÉRIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. 1. Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do Ministro da Educação que declarou a inidoneidade da impetrante, empresa de engenharia vencedora de licitação para execução de dois projetos arquitetônico nos quais foram constatados erros técnicos de cunho fraudulento no laudo de sondagem que tornaram imprestável o serviço realizado e justificaram a sanção. A liminar de suspensão dos efeitos da declaração de inidoneidade foi indeferida. 2. Tendo em vista a manifesta natureza infringente do recurso, recebo os Embargos de Declaração como Agravo Regimental por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal. **3. A medida liminar postulada possui nítido caráter satisfativo e confunde-se com o próprio mérito da controvérsia, o que torna inviável seu deferimento. (...)** (STJ – Edcl no MS 19549/DF – Rel.Min. Herman Benjamin – Primeira Seção - 15/03/2013)

Isto posto, **indefiro a liminar requerida.**

Defiro a assistência judiciária.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender necessárias.

Conforme disciplina a lei 12.016/09 em seu art,7º, II, dê-se ciência à Procuradoria do Estado da Paraíba, remetendo-lhe cópia da inicial para, querendo, ingressar no feito.

Após, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 20 de novembro de 2014

Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado/Relator